



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 105/2023– Pregão Presencial nº. 60/2023

PARECER JURÍDICO INICIAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

A Secretaria de Administração solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de propaganda volante de som, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Já foi realizado um parecer prévio que envolve diversas ações, incluindo a necessidade de justificar a contratação em questão. No entanto, é evidente que a justificativa apresentada pelo Secretário responsável pela pasta carece de plausibilidade e de um fundamento jurídico sólido.

É crucial enfatizar que a responsabilidade pela situação em análise recai tanto sobre o Secretário da pasta quanto sobre o Prefeito. Isso ocorre porque a decisão de adquirir ou não o item em questão é uma prerrogativa discricionária do chefe do poder executivo, que detém a competência exclusiva para determinar a realização ou não dessa contratação, tendo o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

*P*



Sendo assim, a procuradoria jurídica cabe apenas o exame prévio e das minutas de edital, não sendo este parecer vinculativo, mas deixando claro que a justificativa apresentada é muito vaga.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, que encontra justificativa do responsável pela pasta. Ressalta-se, que ainda mesmo diante da justificativa esta procuradoria aconselha a utilização do pregão na forma eletrônico, sendo este parecer estritamente na legalidade do edital.

Consta nos autos pesquisa de valor referencial, e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, porem, sugere que nas próximas contratações sejam utilizados outros meios para formação dos preços, como Painel de Preços; compras governamentais; aplicar índice de inflação 2022; comparar com aquisição de outros órgãos da administração pública, verificar disposto no Decreto Municipal nº 123/2019, não ficando apenas com orçamentos de três fornecedores.

O Processo Licitatório deverá ser fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação observará as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 10.520 e do artigo 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.



Ainda em análise, consta no processo minuta do instrumento convocatório para tal, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração para a prática de atos concernentes ao certame e modelo de declaração da proposta da proteção ao trabalho do menor.

Consta ainda no presente edital a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados.

Assim, conclui-se que o presente edital está formalmente perfeito e consubstanciado nos fundamentos legais exigidos, conforme determina a legislação aplicável ao Direito Público, não cabendo adentrar no mérito da contratação .

Com base nas considerações apresentadas, foram identificadas três incongruências (ou inconsistências) no procedimento. Agora, cabe ao Prefeito tomar uma decisão sobre se o processo deve continuar ou não.

Se a decisão for continuar com o processo, é importante garantir que todos os documentos relacionados estejam devidamente assinados até o momento em que o presente documento for submetido para apreciação final.

Em resumo, o Prefeito precisa avaliar as incongruências apontadas e decidir se o processo deve seguir em frente, lembrando-se de que todos os documentos devem ser assinados adequadamente antes da apresentação final para garantir a validade e a conformidade do processo.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 05 de setembro de 2023

Lielto Valério Padovan  
Procurador Municipal  
OAB/PR 57.286